

PROTOCOLO Nº: 618459/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: RUY JOSE RIBEIRO
ASSUNTO: Tomada de Contas Extraordinária
PARECER: 7365/17

***Ementa:** Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria nº 01/2016. Município de Paranaguá. Atuação do Interessado de forma simulada na Comissão do PROGETE. Violação às normas de competência. Parecer Ministerial pela procedência e aplicação de multa administrativa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e proibição de contratar com o poder público.*

Trata-se de **Tomada de Contas Extraordinária**, instaurada a partir do **Relatório de Auditoria nº 01/2016**, realizada nos contratos e serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios financeiros de 2007 a 2014, por meio do qual foram apontados os seguintes achados:

ACHADO DE AUDITORIA Nº 01: AUSÊNCIA DE GOVERNANÇA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 02: CONTROLADORES INTERNOS NOMEADOS POR CARGO EM COMISSÃO (VULNERABILIDADE E RISCOS POTENCIAIS DE DANO AO ERÁRIO).

ACHADO DE AUDITORIA Nº 03: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EICON AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. CONCORRÊNCIA Nº 006/2006 - CONTRATO Nº: 131/2006 - PRAZO: 12 MESES. VALOR INICIAL DO CONTRATO: R\$ 2.680.000,00. 1º TERMO ADITIVO: 12 MESES. ADITIVO DE R\$ 650.000,00. APOSTILAMENTO DE R\$ 1.000.000,00 – 2º TERMO ADITIVO: 12 MESES – 3º TERMO ADITIVO: 12 MESES – TOTAL DE 48 MESES – VINCULAÇÃO DE PREÇOS À RECEITA MUNICIPAL - EMPENHOS PERFAZEM UM TOTAL DE R\$ 6.825.100,00

ACHADO DE AUDITORIA Nº 04: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EICON AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 88/2010 - CONTRATO Nº: 149/2010 E SEUS 04 TERMOS ADITIVOS. PRAZO TOTAL: 60 MESES. VALOR DO CONTRATO E ADITIVOS: R\$ 12.668.949,60.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 05: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 184/2011 - CONTRATO Nº 190/2011 E 1º TERMO ADITIVO – R\$ 1.490.078,16 – UM MILHÃO, QUATROCENTOS E NOVENTA MIL, SETENTA E OITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS (R\$ 720.000,00 – CONTRATO Nº 190/2011 e R\$ 770.078,16 – ADITIVO CONTRATUAL) e 4 (QUATRO) MESES SEM ADITIVO 01 A 04/2014 R\$ 256.692,72.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 06: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA GIEXONLINE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA – PREGÃO PRESENCIAL Nº 186/2011 – CONTRATO Nº 191/2011 E 1º ADITIVO – R\$ 2.357.684,64 (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E CINQUENTA E SETE MIL, SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) E 2º ADITIVO – R\$ 407.894,88 (QUATROCENTOS E SETE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL E OITENTA E OITO CENTAVOS) CONVERTIDO EM PROCESSO DE INDENIZAÇÃO PORÉM NÃO EMPENHADO ATÉ 12/2015.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 07: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/14 e CONTRATO Nº 25/2014 – PRAZO DO CONTRATO ORIGINAL: 12 MESES. VALOR DO CONTRATO E ADITIVOS: R\$ 2.145.931,79 (DOIS MILHÕES, CENTO E QUARENTA E CINCO MIL, NOVECENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS). 1º TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO DE VALOR e 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DO VALOR DO CONTRATO Nº 25/2014.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 08: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. CONVITE Nº 01/2006 E 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO Nº 001/2006 – VALOR: 312.000,00 (TREZENTOS E DOZE MIL REAIS).

ACHADO DE AUDITORIA Nº 09: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2009 e 05 ADITIVOS AO CONTRATO Nº 019/2010 – VALOR DO CONTRATO E ADITIVOS – R\$ 1.218.000,00 (UM MILHÃO, DUZENTOS E DEZOITO MIL REAIS).

ACHADO DE AUDITORIA Nº 10: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2014 CANCELADA - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2014 – CONTRATO Nº 141/2014 VALOR: R\$ 270.000,00 – PRAZO: 180 DIAS e 1º ADITIVO AO CONTRATO Nº 25/2014 – ALLBRAX.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 11: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2015 (NOVA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE 180 DIAS) - CONTRATO Nº 37/2015. PRAZO: 180 DIAS. VALOR: R\$ 480.000,00 - QUATROCENTOS E OITENTA MIL REAIS.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 12: REVOGAÇÃO IRREGULAR – PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2013 - PROTOCOLO Nº 28.906/2013 – R\$ 1.800.000,00 – HUM MILHÃO E OITOCENTOS MIL REAIS.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 13: REVOGAÇÃO IMOTIVADA DA CONCORRÊNCIA Nº 007/2014.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 14: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA – PREGÃO PRESENCIAL Nº 137/2007 – CONTRATO Nº 210/2007 – R\$ 18.000,00 – DEZOITO MIL REAIS – PERÍODO: 12 MESES.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 15: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA – TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2009 – CONTRATO Nº 167/2009 – R\$ 241.000,00 – DUZENTOS E QUARENTA E UM MIL REAIS – PRAZO: 12 MESES – 4 (quatro) ADITIVOS – R\$ 536.207,46 – 42 MESES – MAIS INDENIZAÇÃO R\$ 33.960,22 POR 2 MESES - total R\$ 811.167,68 em 56 meses.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 16: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2014 –

CONTRATO Nº 116/2014 – R\$ 96.000,00 – NOVENTA E SEIS MIL REAIS – PRAZO: 180 DIAS.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 17: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL IRREGULAR DA EMPRESA ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA POR 120 DIAS – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2015 (CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL) – CONTRATO Nº 46/2014 – R\$ 96.000,00 – NOVENTA E SEIS MIL REAIS.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 18: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA S/S LTDA – PREGÃO PRESENCIAL Nº 119/2009 – CONTRATO Nº 143/2009 – VALOR: R\$ 1.420.000,00 (HUM MILHÃO QUATROCENTOS E VINTE MIL REAIS) – PRAZO: 24 MESES E 1º E 2º TERMOS ADITIVOS DE REEQUILIBRIO E PRAZO (R\$ 446.087,12 – QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS MIL, OITENTA E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS), TOTALIZANDO R\$ 1.866.087,12 (UM MILHÃO, OITOCENTOS E SESSENTA E SEIS MIL, OITENTA E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS).

ACHADO DE AUDITORIA Nº 19: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA – CONVITE Nº 013/2005 – CONTRATO Nº 26/2005 – R\$ 42.000,00.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 20: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA – CONVITE Nº 131/2005 – CONTRATO Nº 209/2005 E SEUS 04 ADITIVOS, TOTALIZANDO R\$ 104.312,50 (CENTO E QUATRO MIL, TREZENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

ACHADO DE AUDITORIA Nº 21: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA – CONVITE Nº 17/2008 – CONTRATO Nº 102/2008 – VALOR: R\$ 16.000,00 – PRAZO: 04 MESES.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 22: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA – CONVITE Nº 007/2009 – CONTRATO Nº 37/2009 – R\$ 42.000,00 – QUARENTA E DOIS MIL REAIS – PRAZO: 12 MESES.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 23: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA STEINKIRCH TECNOLOGIA E

INFORMÁTICA LTDA – CONVITE Nº 009/2009 (CONTRATO Nº 88/2009) – 1º TERMO ADITIVO - VALOR DO CONTRATO – (R\$ 36.000,00 TRINTA E SEIS MIL REAIS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO E ADITIVO DE R\$ 9.000,00 NOVE MIL REAIS).

ACHADO DE AUDITORIA Nº 24: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 17/2013 – CONTRATO Nº 67/2013 - VALOR DO CONTRATO – R\$ 140.000,00 (CENTO E QUARENTA MIL REAIS) PRAZO: 30 DIAS (31/07/2013 A 30/08/2013) À MARGEM DOS AUTOS DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 0004700-19-2011-8-16-0129 EM QUE O MUNICÍPIO MOVE CONTRA A EMPRESA STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 25: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDIÇÃO DE SOFTWARES LTDA – CONVITE Nº 62/2006 (CONTRATO Nº 123/2006) – VALOR DO CONTRATO – R\$ 37.200,00 – TRINTA E SETE MIL E DUZENTOS – PRAZO: 12 MESES.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 26: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DO INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA – ICI – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2007 – CONTRATO Nº 152/2007 E SEUS 03 ADITIVOS E CONTRATO Nº 153/2007. PRAZO TOTAL DE VIGÊNCIA: 51 MESES – TOTAL DE R\$ 5.618.532,68 (CINCO MILHÕES, SEISCENTOS E DEZOITO MIL, QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), SENDO R\$ 2.708.532,68 (DOIS MILHÕES, SETECENTOS E OITO MIL, QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS) PARA O SISTEMA DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS DO EXECUTIVO – SIIEX E R\$ 2.910.000,00 (DOIS MILHÕES, NOVECENTOS E DEZ MIL REAIS) E PROJETO GED – SISTEMA E-GOVERNE EDUCAÇÃO.

Por força do Despacho nº 880/16 (peça nº 09), o feito foi desmembrado em processos autônomos, de modo que os presentes autos atinem ao **Achado nº 26**, tendo como responsável o Sr. **Ruy José Ribeiro**, membro da comissão incumbida de elaborar o Programa de Gestão de Tecnologia da Informação e Modernização (PROGETE).

O Achado em questão trata da contratação irregular do Instituto Curitiba de Informática, que teria iniciado com a instituição do Programa de Gestão de Tecnologia da Informação e Modernização (PROGETE) no Município de Paranaguá.

O PROGETE tinha por incumbência *a) conceber e implementar o Sistema de Informações Estratégicas do Executivo – SIEX; b) conceber e implementar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI; e c) conceber e implementar o Sistema Municipal de Informações.*

Segundo consta no Relatório de Auditoria, os projetos a cargo do colegiado não foram por eles elaborados, sendo que a Secretaria de Planejamento do Município é que os produziam e encaminhava aos membros do PROGETE para assinatura como se eles fossem os autores. Além disso, conforme o Relatório, há indícios de que os documentos produzidos não foram elaborados pela Alta Administração do Município ou pelas áreas envolvidas, havendo inúmeras inconsistências que impactaram na contratação dos produtos e serviços de informática.

Em sede de contraditório, o Interessado (peça nº 113) suscitou a prescrição da persecução punitiva no prazo de 05 anos tendo em conta o seu desligamento do cargo de Secretário Municipal de Governo em 31/12/2008 e sua citação ter ocorrido apenas em 12/09/2016.

Quanto ao mérito, argumenta que as impropriedades não se encontram descritas de forma certa, objetiva, circunstanciada, não havendo adequação dos fatos à norma legal violada, o que, conseqüentemente, estaria prejudicado o direito de defesa.

O Município de Paranaguá não se manifestou, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1858/16 (peça nº 116).

A **Coordenadoria de Fiscalizações Específicas**, por meio da **Instrução nº 17/17**, deixou de acolher a defesa apresentada pela parte, manifestando-se pela manutenção integral das sanções indicadas no Relatório de Auditoria nº 01/2016.

É o breve relatório.

Inicialmente, com relação à arguição de prescrição, cumpre consignar que a presente Tomada de Contas Extraordinária visa apurar irregularidades em licitações e ressarcir ao erário prejuízos ocasionados por servidores no exercício da função pública.

Portanto, conforme fundamentado na Instrução nº 17/2017 – COFE, aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 282 do Tribunal de Contas da União¹, bem como do Acórdão nº 573/2008 – Tribunal Pleno², que alinhou o posicionamento desta Corte quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, haja vista a relevância dos ilícitos apurados.

Assim, encontra-se superada a tese ventilada pelo Interessado.

Em relação as irregularidades imputadas, constata-se que o Sr. **Ruy José Ribeiro**, como membro do colegiado, do mesmo modo que os demais membros, atuou recebendo e assinando projetos que não produziu, agindo de maneira contrária as finalidades para o qual foi constituído o PROGETE.

Note-se à peça nº 47, fls. 18 a 20, que os Srs. **Ali El Kadri** e **Luciane Chiarelli Magalhães** declararam que, embora souberam que integravam o PROGETE, não participaram de reuniões e nem praticaram atos de estudos e elaboração dos projetos, o que corrobora o argumento da equipe de auditoria.

Nesse sentido, a atuação omissiva do colegiado em não executar as atribuições que lhes foram determinadas e a atuação comissiva em assinar os projetos que foram elaborados pela Secretaria Municipal de Planejamento, insere as condutas em ato de improbidade administrativa, previsto no **artigo 11, caput, inciso**

¹ **SÚMULA DO TCU Nº 282 – AS AÇÕES DE RESSARCIMENTO MOVIDAS PELO ESTADO CONTRA OS AGENTES CAUSADORES DE DANOS AO ERÁRIO SÃO IMPRESCRITÍVEIS.**

² (...) Em que pese a regra geral nas ações, de qualquer natureza, contra a Fazenda Pública, neste caso, Municipal, ser a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, os casos de imprescritibilidade são previstos como verdadeiros tipos legais; condutas abstratas que uma vez concretizadas não terão o benefício da prescrição, pelo alto relevo da questão envolvida. É o caso das ações previstas no dispositivo acima mencionado, destinadas ao ressarcimento de dano causado ao erário por ilícitos praticados por agentes públicos; dispõe a norma, que determinadas situações não são passíveis de prescrição. Os fatos relevantes previstos no ordenamento jurídico são, dessa forma, imprescritíveis.

I, da Lei nº 8.429/92, combinado com o artigo 2º, “a” e “e”, parágrafo único, “a” e “e”, da Lei nº 4.717/65:

Lei nº 8.429/92

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Lei nº 4.717/65

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

a) incompetência;

(...)

e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

(...)

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Ora, se o colegiado teria a competência de conceber e implementar os projetos, não poderia os integrantes assinar documentos prontos e acabados como se houvessem produzidos. Há nítida violação à regra de competência, fixada previa e regularmente por ato administrativo (Decreto Municipal nº 1.510/2006 – peça nº 43, fls. 04 e 05), e praticado de modo voluntário uma vez que o conhecimento do ato administrativo adveio da publicidade inerente do referido Decreto que instituiu a comissão.

Além disso, o ato praticado simulou como se estivesse em pleno funcionamento a referida comissão instituída e executando tarefas que não foram executadas, revelando conduta desonesta e desleal à instituição que o remunerava.

Assim, pertinente a aplicação de multa administrativa ao Sr. Ruy José Ribeiro, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da LOTCE/PR, por violação aos artigos 2º, “a” e “e”, parágrafo único, “a” e “e”, da Lei nº 4.717/65 e artigo 11, caput, inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas** opina pela **procedência** da presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregular a atuação do Sr. **Ruy José Ribeiro** delineado no Achado nº 26.

Em razão da irregularidade, sugere-se a aplicação de multa administrativa, conforme **artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da LOTCE/PR**, e **inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e proibição de contratar com o poder público**, ambos pelo prazo de 05 anos, nos termos do **artigo 96 e 97, parágrafo único, da LOTCE/PR**.

Curitiba, 30 de agosto de 2017.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas